



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2962-41.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves

Recorrente: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PRB/PDT/PT/PMDB/
PTN/PSC/PR/PTC/PSB/PC do B)

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

Recorrida: Coligação DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC

Advogados: Rogério Reis Olsen da Veiga e outro

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL.

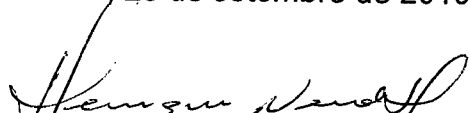
DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE
INVERÍDICO.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de setembro de 2010.


HENRIQUE NEVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, trago para julgamento conjunto as representações 2962-41, 2963-26 e 2964-11, que cuidam de direito de resposta requerido pela Coligação Para o Brasil Seguir Mudando, em razão de propaganda eleitoral divulgada apenas no Estado de Santa Catarina. A propaganda veiculada na televisão tem o seguinte teor:

O governo federal mandou pra Bahia 90% de todo o dinheiro para a prevenção de enchentes.

Para os catarinenses, nenhum centavo. Zero

Proteste votando nos federais da nossa coligação.

Para melhor compreensão, peço a exibição da inserção.

Acrescento que foram interpostas quatro representações que visam propagandas similares em sua essência. Em todas elas, o pedido é feito a partir da alegação de que a propaganda conteria fato sabidamente inverídico. Na primeira delas, a representação nº 2904-38, movida contra a mesma coligação estadual, a propaganda veiculada é idêntica à que foi agora exibida e é objeto da representação nº 2963-26. Ambas cuidavam de inserção divulgada na televisão.

As representações nºs 2962-41 e 2964-11 cuidam de inserção veiculada em rádio e o que as diferencia da inserção exibida nesta sessão é a referência feita ao “governo do PT”, enquanto que nas anteriores, a menção foi ao “governo federal”.

Informo que julguei improcedente todas as quatro representações. A primeira delas, transitou em julgado. Trago para julgamento conjunto neste momento os recursos interpostos nas representações 2962-41, 2963-26 e 2964-11.

Em suma, são quatro representações. Duas relativas às inserções de televisão. Duas relativas às inserções de Rádio. Na televisão a referência foi ao “governo federal”. No rádio ao “governo do PT”. A primeira

decisão que examinou a inserção de televisão transitou em julgado. Trago para julgamento, agora, as três demais, uma referente à inserção de televisão e duas de rádio.

Nos recursos pugna-se pela reforma da decisão monocrática e concessão do direito de resposta, sustentando-se que não seria possível afirmar que a propaganda é baseada em notícias veiculadas em jornal e indaga: *“ainda que se omita a verdade do eleitor, a propaganda que traz fatos que possam ser no mínimo questionáveis em controvérsia nunca poderá ser caracterizada como sabidamente inverídica?”* (fl. 105). A recorrente reafirma, com veemência que é absolutamente e absurdamente inverossímil *“incurtir nos eleitores o fato enganoso de que houve um descaso do governo do Partido dos Trabalhadores para com o sofrimento do povo catarinense”*. Na representação relativa à inserção de rádio, a recorrente sustenta que não seria possível afirmar que a propaganda é baseada em notícias veiculadas em jornal, pois não eles não foram mencionados.

A Coligação estadual ofereceu contrarrazões nas representações 2962-41 e 2963-26 e reiterou os termos da defesa, pugnando pela manutenção da decisão singular. Não foram oferecidas contrarrazões na Rp 2964-11.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, os recursos reúnem os pressupostos extrínsecos, deles conheço.

A decisão recorrida na Rp 2962-41 que examinou a inserção de rádio realmente incidiu em engano ao indicar a existência de imagens, quando a inserção foi veiculada apenas no rádio. Entendo que a questão, contudo, não altera a conclusão da decisão, como decidido na Rp 2964-11 que também trata de inserção de rádio.

O tema tratado pelas inserções impugnadas revela-se, ao contrário do que afirmam os representantes, controverso e, como tal, não pode ser considerado como sabidamente inverídico para efeito de concessão de direito de resposta.

Nesse sentido, reitero o quanto afirmado na decisão monocrática proferida na Representação nº 2904-38, cuja decisão de mérito transitou em julgado:

Primeiramente, é importante ressaltar que a referência contida na propaganda não atinge diretamente a candidata – que sequer compõem o polo ativo da demanda – ou as representantes. A representada aludiu à ação realizada pelo Governo Federal. Como ensina André Ramos Tavares: “O Estado de Direito ignora a pessoa que momentaneamente estiver no centro do poder”, uma vez que “o princípio da impessoalidade aplica-se internamente à Administração, para evitar que esta apresente-se com a marca pessoal do ocupante momentâneo do poder ou outra fórmula de identificação de sua pessoa. Nesse sentido, todos os atos praticados no exercício da função pública são imputáveis à Administração, e não à pessoa que o executa”. (Curso de Direito Constitucional, 2ª ed. rev. e ampl.; São Paulo; Saraiva; 2003, páginas 965-966)

Por outro lado, a defesa da representada demonstrou que a inserção foi baseada em notícia veiculada pelo Diário Catarinense (fl. 44), cuja manchete é exibida no vídeo divulgado.

A inicial afirma que o fato seria sabidamente inverídico, em razão da Medição de Medida Provisória, posteriormente, convertida em lei que teria liberado recursos emergenciais para o Estado em razão das enchentes ocorridas no ano de 2008.

As notícias veiculadas pela imprensa realmente dão conta que, após o desastre natural, houve a liberação de recursos, como meio de remediar a situação (fl. 46).

Sobre o tema, o Ministério Público Eleitoral asseverou em seu parecer que:

“[...] a existência ou não de repasse, pelo governo federal, de verbas para prevenção de enchentes em Santa Catarina é assunto controverso e demanda a análise de documentos.

De fato, os próprios documentos apresentados com a inicial dão conta de que o fato exige uma análise mais aprofundada para concluir pela inautenticidade da notícia.

Por sua vez, a documentação apresentada com a defesa somente aumenta a controvérsia a respeito da notícia, já que foi amplamente divulgado, por jornais locais e na Internet, inclusive com base em relatório emitido pelo Tribunal de Contas da União, que o Estado de Santa Catarina não recebeu nada ou recebeu valores baixos para a prevenção de desastres [...]” (fls. 75-76).

O citado relatório do TCU, que cuida de auditoria operacional na Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Proc. TC 008.556/2009-3), está disponível no sítio daquela Corte

(http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/documentos%5B2%5D.pdf). No item 186, do acórdão nº 729/2010, consta:

186. Com relação somente ao orçamento de 2009, dos R\$ 419,2 milhões empenhados para obras preventivas de desastres, foram pagos (transferidos aos municípios) até 24/03/2010 apenas R\$ 58,9 milhões, o que representa 14% do total empenhado. Desse valor, R\$ 53,1 milhões foram transferidos aos municípios baianos, o que representa 90% dos recursos financeiros liberados, relativos ao orçamento de 2009.

Em razão da controvérsia sobre o tema, a propaganda impugnada não pode ser considerada sabidamente inverídica. Como afirmei ao decidir a representação nº 2775-33, a polêmica sobre a questão impede que o fato seja considerado como sabidamente inverídico. Por oportuno, reproduzo os fundamentos daquela decisão que também se aplicam ao presente caso:

[...] a jurisprudência deste Tribunal admite a exploração crítica de notícias veiculadas em jornais nos espaços reservados à propaganda eleitoral no rádio e na televisão. (RP 1.269, rel. Min. Ari Pargendler, 24.10.06; Respe 20.419, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.10.02).

Por outro lado, a polêmica sobre a matéria, caracterizada pela análise que cada parte faz das decisões do Tribunal de Contas da União, afasta a possibilidade da questão ser considerada como sabidamente inverídica, por se tratar de tema que demanda análise aprofundada dos fatos e das mencionadas decisões.

Diante da controvérsia sobre o tema, não é possível afirmar que o fato é sabidamente inverídico, o que não equivale a dizer que ele é verdadeiro, mas afasta o exercício do direito de resposta na linha dos precedentes deste Tribunal (RP 1.281, rel. Min. Menezes Direito, 23.10.06; RP 1.266, rel. Min. Marcelo Ribeiro, 17.10.06; RP 592, rel. Min. Caputo Bastos, 21.10.02).

Nesse sentido, vários acórdãos regionais afirmam:

[...]

ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMIL - DESPROVIMENTO.

A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido [TRESC.

Ac. n. 21.363 e n. 21.362, de 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.9.2008].

1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto à avaliação popular.

2. O art. 58 da Lei n. 9504/97 só assegura o direito de resposta quando o candidato for atingido por manifestação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mas a inverdade deve ser sabida de todos sem rebuscos, pois há de ter valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da inverdade. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estreitos limites da representação eleitoral, a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG nº 12903/SP, Acórdão nº 143599 de 22/08/2002).

Direito de Resposta. Ausência. Crítica à administração. Inverdade ou ofensa a reputação inexistentes. Agravo desprovido. Não atinge o patrimônio moral do candidato à reeleição a crítica à administração baseada em fatos que, não sendo sabidamente inverídicos, são amplamente noticiados pela imprensa. Situação de fato ao desabrigo da norma do art. 58 da Lei n.º 9.504/97. Fato sabidamente inverídico não é aquele que se tem por provavelmente não verdadeiro, mas aquele sobre o qual recai a certeza seu total alheamento com a realidade. Hipótese em que dita inverdade é objeto de múltiplas e notórias opiniões e interpretações, críveis em sua maioria. Exegese do art. 58 da Lei das Eleições. (TRE/PR Agravo em Rep. nº 1395, 27/08/2006, Acórdão nº 31.445, Rel. Dr. Renato Lopes de Paiva).

[...]

Assim, Senhor Presidente, reiterando as razões acima transcritas, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 2962-41.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves. Recorrente: Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PRB/PDT/PT/PMDB/ PTN/PSC/PR/PTC/PSB/PC do B) (Advogados: Sidney Sá das Neves e outros). Recorrida: Coligação DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC (Advogados: Rogério Reis Olsen da Veiga e outro).

Usaram da palavra, pela recorrente, a Dra. Luciana Lóssio e, pela recorrida, o Dr. Ricardo Penteado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.9.2010.